

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2020**

**OBJETO:** adoção de medidas para continuidade na prestação dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico diante da Pandemia do COVID19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II, da Constituição; artigo 27, IV, da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI, da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

**CONSIDERANDO** que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

**CONSIDERANDO** a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);

**CONSIDERANDO** a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);

**CONSIDERANDO** o Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);

**CONSIDERANDO** o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

**CONSIDERANDO** a proteção da dignidade, da saúde e segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atendimento das demandas dos consumidores de produtos e serviços (CDC, art. 39, II e IX);

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III);

**CONSIDERANDO** a necessidade de as pessoas físicas e jurídicas agirem na busca de uma sociedade, livre, justa e solidária, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I);

**CONSIDERANDO** a premente necessidade de garantir o acesso à água potável, para alimentação e higiene das pessoas, para prevenir a doença causada pelo novo Coronavírus (2019-nCov), que se transformou em pandemia;

**CONSIDERANDO** a restrição crescente do direito de ir e vir das pessoas, em Minas Gerais, no país e no mundo, o que já repercute economicamente na vida das empresas e dos trabalhadores, afetando a capacidade de as famílias pagarem as suas obrigações, e, em especial, as tarifas de abastecimento e esgotamento sanitário;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de corte do serviço de abastecimento de água, havendo inadimplência do usuário, observado o devido processo legal, desde que “*considerado o*

*interesse da coletividade*”, em razão do princípio da continuidade do serviço público, e por se tratar, o direito à água potável, de um direito fundamental da pessoa humana, segundo dispõe a lei federal de concessões de serviços públicos (Lei nº 8.897/95, art. 6º, § 3º, II);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de interrupção do serviço de abastecimento de água, havendo inadimplência do usuário, observado o devido processo legal, desde que obedecidos *“prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas”*, como ocorre nos casos de “estabelecimentos de saúde”, “instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas” e com o “usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social”, segundo dispõe a diretriz nacional prevista na lei federal de saneamento básico (Lei nº 11.445/07, art. 40, § 3º);

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar a saúde e segurança de todos os usuários do serviço de abastecimento de água, e não de um grupo, categoria ou classe de pessoas apenas (interesse coletivo), pois a prevenção e combate à pandemia do novo Coronavírus (2019-nCov), representa, enquanto durar essa situação, verdadeiro interesse público, este órgão do Ministério Público **RECOMENDA** ao Diretor da Coságua Paraguaçu, Sr. Fábio Gomes do Amaral, as seguintes providências:

- 1) Elaborar plano de emergência e de contingência específico para o município de Paraguaçu, visando a proteção da vida, saúde e segurança dos usuários do serviço de saneamento básico, para enfrentamento e contenção da pandemia do novo Coronavírus (2019-nCov), pois garantir o acesso à água potável é indispensável para as famílias ficarem em casa e adotarem as boas práticas de prevenção da doença, no prazo de 05 (cinco) dias (Resolução ARSAE-MG nº 40/2013, art. 5º);
- 2) Suspender, imediata e preventivamente, enquanto perdurar a situação de pandemia, as ordens de serviço de cortes no abastecimento de água dos usuários, independentemente do motivo, objetivando a proteção da vida, saúde e segurança da população mineira, dos riscos de contágio da doença;
- 3) Informar a população, da forma mais efetiva possível, sobre as medidas adotadas, tendo como referência as normas do órgão regulador.

Considerando a decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) responsável pelo surto de 2019<sup>1</sup>, comunique-se o destinatário, requisitando, por e-mail, resposta sobre as providências adotadas no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Considerando a decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) responsável pelo surto de 2019<sup>2</sup>, requisita-se aos meios de comunicação a divulgação desta **Recomendação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Comuniquem-se, por e-mail, o Município de Paraguaçu e a Câmara Municipal, requisitando o apoio na divulgação da presente Recomendação.

Remetam-se cópias, por e-mail, ao juízo da Comarca, para ciência.

Paraguaçu, 24 de março de 2020.



**SOPHIA SOUSA DE MESQUITA DAVID**  
Promotora de Justiça

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

<sup>2</sup> [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.](#)